



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10660.000158/2003-11
Recurso nº 236.995 Voluntário
Acórdão nº 3403-00.310 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de abril de 2010
Matéria CPMF
Recorrente EDSON AGI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF

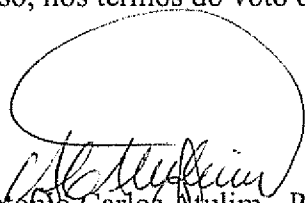
Data do fato gerador: 28/07/1999, 04/08/1999, 11/08/1999, 18/08/1999, 25/08/1999

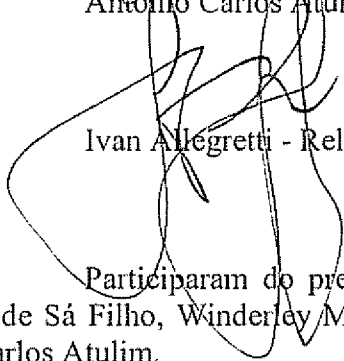
CPMF. Fatos alegados que se referem a período distinto dos fatos geradores que fundamentam a exigência fiscal. Impertinência.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


Antonio Carlos Atulim - Presidente.


Ivan Allegretti - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Robson José Bayerl, Domingos de Sá Filho, Winderley Moraes Pereira, Ivan Allegretti, Marcos Tranchesi Ortiz e Antonio Carlos Atulim.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração por meio do qual se exige do contribuinte valores de Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão (CPMF) relativos aos fatos geradores ocorridos em 21/07/99 e 25/08/99 (fls. 01/09).

Conforme descrito na motivação do Auto de Infração, “o contribuinte recorreu ao poder judiciário objetivando afastar a retenção da contribuição provisória incidente sobre sua movimentação bancária. Por força da respectiva decisão judicial a instituição financeira deixou de reter e de recolher aos cofres públicos a referida contribuição. Sobrevindo a revogação da decisão judicial a contribuição devida, ainda assim, deixou de ser recolhida pela instituição bancária devido a manifestação expressa do contribuinte contrária a tal procedimento, ou, por encerramento de suas contas” (fls. 03/04; grifo editado).

O contribuinte apresentou impugnação (fls.12/13), argumentando o seguinte:

“Quando houve a cobrança por parte dos Bancos, não objetei nenhum débito, com exceção o da Caixa Econômica Federal, pois no meu entender o mesmo não estava correto. No dia 26 de julho de 1999, efetuei uma transferência da minha conta poupança (que já estava livre de CPMF) para a minha conta corrente, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), que somado a um resgate do fundo de investimento mais o saído de conta corrente, completava os fundos necessários para um pagamento de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais). Por que tenho que pagar sobre o total, se os R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) já estavam livres. (Verificar veracidade das cópias) No dia em que foi determinado o pagamento, solicitei a Caixa Econômica Federal, que debitasse o valor do período sem CPMF, menos o percentual referente aos R\$ 50.000,00. Ela informou que era impossível desmembrar o valor, que o único jeito era pagar tudo ou esperar pela cobrança posterior, e nessa hora os fatos teriam oportunidade de serem esclarecidos.”

A Delegacia da Receita Federal em Juiz de Fora/MG (DRJ), por meio do Acórdão nº 09-13.896, de 7 de agosto de 2006 (fls. 28/34), manteve integralmente o lançamento, conforme as razões resumidas em sua ementa (fl. 28):

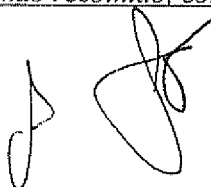
“Assunto: Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira — CPMF

Data do fato gerador: 28/07/1999, 04/08/1999, 11/08/1999, 18/08/1999, 25/08/1999

Ementa CPMF¹ FALTA DE RETENÇÃO. RESPONSABILIDADE SUPLETIVA

Não tendo a instituição financeira efetuado a retenção da CPMF devida pelo titular da conta-corrente, pode o Fisco exigir do contribuinte o tributo não retido e não recolhido, com os devidos acréscimos legais.

Lançamento Procedente”



O contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 40/42) alegando em síntese que:

"Os lançamentos que originaram a CPMF que não recolhi, a sua obrigação de informação e detalhamento é da Caixa Econômica Federal, bem como de sua veracidade e exatidão. Apesar de estar bem claro nos extratos anexos, que mostram todas as movimentações tanto da conta movimento como da conta poupança (desde abril a outubro de 1999), eu não sei o que a Caixa informou, e nem que datas ela atribuiu aos lançamentos

(...)

"A transferência da conta poupança para conta corrente, foi só para evitar a confecção de 2 cheques administrativos em vez de 1;

(...)

"Com relação aos juros, apensar de ter certeza que ninguém no Brasil consegue essa remuneração (taxa Selic), nem mesmo o governo quando vende seus títulos atrelados a esse indexador, pois sempre existe um deságio, e muito menos o contribuinte quando da devolução de imposto pago a maior, pois nunca ela é calculada com data da incidência

(...)

"Com relação a multa calculada sobre o principal corrigido é uma paulada MORTAL. Na primeira cobrança davam 50% de desconto, por que a relatora baixou para 30%?" (fls 40/41)

É o relatório

Voto

Conselheiro Ivan Allegretti, Relator

O recurso é tempestivo (fls. 37v. e 40) motivo pelo qual dele conheço.

No Recurso Voluntário a contribuinte insiste na alegação de que a CPMF que lhe está sendo exigida neste caso concreto teria decorrido de operações bancárias efetuadas em 26.07.99.

Ocorre que, conforme verificado e frisado pela DRJ, a referida operação aconteceu em período completamente diferente daqueles abrangidos pelo auto de infração.

Com efeito, merece ser confirmado (e reafirmado!) o entendimento da DRJ, no seguinte sentido:


3

"No presente processo foram autuados os fatos geradores datados de 21/07/1999 e 25/08/1999, por outro lado a mencionada transferência havida entre contas de poupança ocorreu em 26/07/1999, fora dos períodos autuados."

(...)

Conforme dispõe o artigo 1º da Portaria MF nº 134, de 11 de junho de 1999, abaixo transcrita e aplicável ao presente caso, a CPMF é apurada, considerando os fatos geradores ocorridos a partir da quinta-feira da semana anterior até a quarta-feira seguinte da semana corrente. No caso em tela, a movimentação financeira ocorrida em 26/07/1999 correspondente ao período de apuração de 22/07/1999 (quinta-feira) a 28/07/1999 (quarta-feira), cujos valores devidos devem ser pagos até o terceiro dia útil da semana subsequente (04/08/1999). Desse modo, as movimentações financeiras havidas no período de 22/07/1999 e 28/07/1999, não foram objeto do lançamento, consubstanciado no presente auto de infração" (fl. 30).

Como visto, portanto, as questões de fato alegadas pelo contribuinte referem-se a um momento que nem mesmo é tratado ou alcançado pelo auto de infração.

Por tais razões, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Ivan Allegretti